



Orientações Consultoria de Segmentos
Tratamento de Combustíveis e Lubrificantes no Template DCL

13/01/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	4
3.1	“Decreto 29.537/08 (ratificação do convenio 110/07, que possui o mesmo conteúdo).....	4
3.2	Convênio 110 de 2007	7
3.3	Emissão da Nota Fiscal Eletrônica.....	9
3.4	Tratamento do campo Perdas e Ganhos no arquivo Scanc.....	10
3.5	“PORTARIA DNC Nº 26, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1992	10
3.6	Tratamento do campo Perdas e Ganhos no arquivo EFD-ICMS/IPI	12
3.7	Posição do Fisco quanto ao registro 1300 da EFD ICMS/IPI.....	14
4.	Conclusão	15
5.	Informações Complementares	17
6.	Referências	22
7.	Histórico de alterações.....	22

1. Questão

A empresa, uma distribuidora de combustível e lubrificantes, situada no Estado da Bahia e também detentora de postos revendedores entre os Estados da Bahia, Sergipe, Piauí e Minas Gerais, dentre outros, solicita três alterações no Template DCL (Módulo que gerencia o cálculo dos impostos para os Distribuidores de Combustível e Lubrificantes).

- Forma de Cálculo do ST: Para a empresa deve haver uma modificação no forma de se calcular o valor do ICMS ST. O cálculo deve considerar o PMPF (Preço Médio Ponderado a consumidor Final) e o MVA para o álcool hidratado pelo maior valor alcançado, ou seja, se o preço for maior pauta estabelecida, o sistema irá considerar aquele e se for menor, irá considerar a pauta.
- Para as notas fiscais que acobertam as operações com combustíveis ou lubrificantes, informa que deverá declarar nos dados adicionais das notas, conforme a operação (distribuição ou revenda, interna ou interestadual) e de acordo com o produto (diesel, gasolina, álcool, etc), deverá ter uma mensagem correspondente ao Convênio 110/07 distinta uma da outra.
- Esclarecimentos sobre como informar no sistema, os vários tipos de movimentação interna de perda e ganho, para o mesmo código de produtos, relacionandos na tabela da ANP (Agência Nacional do Petróleo).

2. Normas apresentadas pelo cliente

Quanto ao cálculo do ICMS-ST, o cliente apresenta dois decretos do Estado da Paraíba que, conforme verificamos com o próprio, a norma pertinente deverá ser analisada segundo o Estado de destino da mercadoria e não segundo a norma do Estado de origem, pois é aquele que regulamenta a operação. Abaixo os decretos citados pelo cliente:

“DECRETO Nº 29.537, DE 06 DE AGOSTO DE 2008 - DOE DE 07.08.08 – Estado da Paraíba

ATUALIZADO EM 19.11.13 ATÉ O DECRETO Nº 34.522, DE 18.11.13 - PUBLICADO NO DOE DE 19.11.13

*Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.
(...)*

Art. 7º A base de cálculo do imposto a ser retido é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente.

Art. 8º Na falta do preço a que se refere o art. 7º, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária, ou, em caso de inexistência deste, pelo valor da operação acrescida dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União.

Art. 9º Em substituição aos percentuais de margem de valor agregado de que trata o art. 8º, será adotada, para os produtos elencados no ATO COTEPE de que trata o § 2º deste artigo, nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subseqüentes com combustíveis líquidos e gasosos derivados ou não de petróleo, a margem de valor agregado obtida mediante aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: $MVA = \{ [PMPF \times (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) \times (1 - IM)] - 1 \} \times 100$, considerando-se (Convênio ICMS 136/08):

I - MVA: margem de valor agregado expressa em percentual;

II - PMPF: preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado em cada unidade federada, apurado nos termos da cláusula quarta do Convênio ICMS 70/97, de 25 de julho de 1997;

III - ALIQ: percentual correspondente à alíquota efetiva aplicável à operação praticada pelo sujeito passivo por substituição tributária, salvo na operação interestadual com produto contemplado com a não incidência prevista no art. 155, § 2º, X, “b”, da Constituição Federal, hipótese em que assumirá o valor zero;

IV - VFI: valor da aquisição pelo sujeito passivo por substituição tributária, sem ICMS;

V - FSE: valor constituído pela soma do frete sem ICMS, seguro, tributos, exceto o ICMS relativo à operação própria, contribuições e demais encargos transferíveis ou cobrados do destinatário;

VI - IM: índice de mistura do álcool etílico anidro combustível na gasolina C, ou do biodiesel B100 na mistura com o óleo diesel, salvo quando se tratar de outro combustível, hipótese em que assumirá o valor zero (Convênio ICMS 136/08).

§ 1º Considera-se alíquota efetiva aquela que, aplicada ao valor da operação, resulte valor idêntico ao obtido com a aplicação da alíquota nominal à base de cálculo reduzida.

§ 2º O PMPF a ser utilizado para determinação da margem de valor agregado a que se refere este artigo será divulgado mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º Na impossibilidade de aplicação, por qualquer motivo, do disposto neste artigo, prevalecerão as margens de valor agregado constantes do Ato COTEPE elaborado e divulgado nos termos do art. 8º.

§ 4º Fica estabelecida, nas operações com Álcool Etílico Hidratado Carburante – AEHC, como base de cálculo a prevista no art. 8º, quando for superior ao preço médio ponderado a consumidor final (PMPF). Obs.: Acrescentado o § 4º ao art. 9º pelo art. 1º do Decreto nº 33.721/13 – DOE de 23.02.13. (Convênio ICMS 139/12).Efeitos a partir de 01.02.13

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Inicialmente esclarecermos que analisamos as normas indicadas pelo cliente e verificamos que decreto 33.721/13 somente insere o § 4º no artigo 9º do Decreto 29/537/08.

O Decreto 29.537/08 regulamenta no Estado da Paraíba o cálculo do ICMS Substituição Tributária para combustíveis e lubrificantes dos produtos relacionados em seu artigo 1º, advindos de outra unidade federativa em operação interestadual e também vem ratifica o Convênio 110/07, conforme podemos verificar abaixo :

3.1 “Decreto 29.537/08 (ratificação do convenio 110/07, que possui o mesmo conteúdo)

Art. 1º - Fica atribuída ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum

do Mercosul - NCM, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento a este Estado:

I - álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% (oitenta por cento) vol. (álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível), 2207.10 (Convênio ICMS 68/12);

II - gasolinas, 2710.12.5 (Convênio ICMS 68/12);

III - querosenes, 2710.19.1;

IV - óleos combustíveis, 2710.19.2;

V - óleos lubrificantes, 2710.19.3;

VI - outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% (setenta por cento) ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos, 2710.19.9 (Convênio ICMS 68/12);

VII - resíduos de óleos, 2710.9 (Convênio ICMS 68/12);

VIII - gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, 2711;

IX - coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos, 2713 (Convênio ICMS 41/09);

X - biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70% (setenta por cento), em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos, 3826.00.00 (Convênio ICMS 68/12);

XI - preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, 3403;

XII - óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% (setenta por cento) ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos, 2710.20.00 (Convênio ICMS 68/12).

[...]

De acordo com este Decreto, o cálculo do ICMS-ST deverá ser realizado da seguinte forma:

**“CAPÍTULO II
DO CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO E DO MOMENTO DO PAGAMENTO**

[...]

Art. 7º A base de cálculo do imposto a ser retido é o **preço máximo ou único de venda a consumidor** fixado por autoridade competente.

Art. 8º Na falta do preço a que se refere o art. 7º, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária, ou, em caso de inexistência deste, pelo valor da operação acrescida dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º Na hipótese em que o sujeito passivo por substituição tributária seja o importador, na falta do preço a que se refere o art. 7º, a base de cálculo será o montante formado

pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado também previstos em Ato COTEPE.

§ 2º O Ato COTEPE que divulgar os percentuais de margem de valor agregado deverá considerar, dentre outras:

I - a identificação do produto sujeito à substituição tributária;

II - a condição do sujeito passivo por substituição tributária, se produtor nacional, importador ou distribuidor;

III - a indicação de que se trata de operação interna ou interestadual;

IV - se a operação é realizada sem os acréscimos das seguintes contribuições, incidentes sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível:

a) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE;

b) Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS;

c) Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;

d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 3º Nas operações com gasolina automotiva resultante da adição de Metil Térci-Butil Éter - MTBE, o Ato COTEPE contemplará esta situação na determinação dos percentuais de margem de valor agregado.

§ 4º O ICMS deverá ser incluído no preço estabelecido por autoridade competente para obtenção da base de cálculo a que se refere o “caput”.

Art. 9º Em substituição aos percentuais de margem de valor agregado de que trata o art. 8º, será adotada, para os produtos elencados no ATO COTEPE de que trata o § 2º deste artigo, nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subseqüentes com combustíveis líquidos e gasosos derivados ou não de petróleo, a margem de valor agregado obtida mediante aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: $MVA = \{ [PMPF \times (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) \times (1 - IM)] - 1 \} \times 100$, considerando-se (Convênio ICMS 136/08):

I - MVA: margem de valor agregado expressa em percentual;

II - PMPF: preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado em cada unidade federada, apurado nos termos da cláusula quarta do Convênio ICMS 70/97, de 25 de julho de 1997;

III - ALIQ: percentual correspondente à alíquota efetiva aplicável à operação praticada pelo sujeito passivo por substituição tributária, salvo na operação interestadual com produto contemplado com a não incidência prevista no art. 155, § 2º, X, “b”, da Constituição Federal, hipótese em que assumirá o valor zero;

IV - VFI: valor da aquisição pelo sujeito passivo por substituição tributária, sem ICMS;

V - FSE: valor constituído pela soma do frete sem ICMS, seguro, tributos, exceto o ICMS relativo à operação própria, contribuições e demais encargos transferíveis ou cobrados do destinatário;

VI - IM: índice de mistura do álcool etílico anidro combustível na gasolina C, ou do biodiesel B100 na mistura com o óleo diesel, salvo quando se tratar de outro combustível, hipótese em que assumirá o valor zero (Convênio ICMS 136/08).

§ 1º Considera-se alíquota efetiva aquela que, aplicada ao valor da operação, resulte valor idêntico ao obtido com a aplicação da alíquota nominal à base de cálculo reduzida.

§ 2º O PMPF a ser utilizado para determinação da margem de valor agregado a que se refere este artigo será divulgado mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º Na impossibilidade de aplicação, por qualquer motivo, do disposto neste artigo, prevalecerão as margens de valor agregado constantes do Ato COTEPE elaborado e divulgado nos termos do art. 8º.

§ 4º Fica estabelecida, nas operações com Álcool Etílico Hidratado Carburante – AEHC, como base de cálculo a prevista no art. 8º, quando for superior ao preço médio ponderado a consumidor final (PMPF)

[...]"

Conforme o disposto acima, o cálculo do ICMS-ST deverá ser realizado pelo preço máximo alcançado ou único de venda, fixado por autoridade competente (art.º 7º). Caso não ocorra fixação de preço, o base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, deverá ser calculada utilizando-se MVA Ajustada (art.º 8º) ou MVA própria de combustíveis e derivados (art.º 9º), conforme o caso.

O ATO COTEPE 42/13 determina quais são os MVA's (Margem de Valor Agregado) de cada operação realizada e por tipo de contribuinte de ICMS que opere com combustíveis e lubrificantes, conforme determina a cláusula oitava do Convênio 110/07:

Conforme dissemos acima quanto ao decreto do Estado da Paraíba, os Estados e o Distrito Federal poderão adotar, em substituição à MVA- Ajustada, prevista na cláusula oitava do Convênio 110/07, a MVA resultado do cálculo abaixo mencionado nas operações promovidas pelo sujeito passivo de substituição tributária, quando das saídas de combustíveis líquidos, gasosos (provenientes ou não de petróleo), segundo fórmula prevista na cláusula nona do Convênio 110/07, como segue:

$$MVA = \{[PMPF \times (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) \times (1 - IM)] - 1\} \times 100$$

3.2 Convênio 110 de 2007

[...]

Cláusula nona Em substituição aos percentuais de margem de valor agregado de que trata a cláusula oitava, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a adotar, nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subsequentes com combustíveis líquidos e gasosos derivados ou não de petróleo, a margem de valor agregado obtida mediante aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: $MVA = \{[PMPF \times (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) \times (1 - IM)] - 1\} \times 100$, considerando-se:

I - MVA: margem de valor agregado expressa em percentual;

II - PMPF: preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado em cada unidade federada, apurado nos termos da cláusula quarta do Convênio ICMS 70/97, de 25 de julho de 1997;

III - ALIQ: percentual correspondente à alíquota efetiva aplicável à operação praticada pelo sujeito passivo por substituição tributária, salvo na operação interestadual com produto contemplado com a não incidência prevista no art. 155, § 2º, X, "b", da Constituição Federal, hipótese em que assumirá o valor zero;

IV - VFI: valor da aquisição pelo sujeito passivo por substituição tributária, sem ICMS;

V - FSE: valor constituído pela soma do frete sem ICMS, seguro, tributos, exceto o ICMS relativo à operação própria, contribuições e demais encargos transferíveis ou cobrados do destinatário;

VI - IM: índice de mistura do álcool etílico anidro combustível na gasolina C, ou do biodiesel B100 na mistura com o óleo diesel, salvo quando se tratar de outro combustível, hipótese em que assumirá o valor zero.

[...]

Ainda, segundo este Convênio 110/07, a exemplo do que fora regulamentado no Decreto 29.537/08 do Estado da Paraíba, para o Álcool Etílico Hidratado Carburante, os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a estabelecer a base de cálculo prevista na cláusula oitava, caso este seja superior ao Preço Médio Ponderado a consumidor Final.

“Cláusula sétima A base de cálculo do imposto a ser retido é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente.

Cláusula oitava Na falta do preço a que se refere a cláusula sétima, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária, ou, em caso de inexistência deste, pelo valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União.

[...]

Cláusula nona Em substituição aos percentuais de margem de valor agregado de que trata a cláusula oitava, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a adotar, nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subsequentes com combustíveis líquidos e gasosos derivados ou não de petróleo, a margem de valor agregado obtida mediante aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: $MVA = \{ [PMPF \times (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) \times (1 - AEAC)] - 1 \} \times 100$, considerando-se:

[...]

§ 4º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer, nas operações com Álcool Etílico Hidratado Carburante - AEHC, como base de cálculo a prevista na cláusula oitava, quando for superior ao preço médio ponderado a consumidor final (PMPF).

[...]

Nos produtos não relacionados deverão ser adotados, caso não haja o preço máximo da mercadoria ou um preço único de venda fixado por autoridade competente, a base de cálculo terá a mesma regra da cláusula oitava, ou seja, o valor da base será o mesmo da operação, acrescido dos valores de frete, seguro, tributos, contribuições e encargos cobrados do destinatário.

A base de cálculo do ICMS-ST ainda pode ser estabelecida como substituta da base estipulada nos termos das cláusulas oito a décima primeira da seguinte forma (convênio 110/07):

“Cláusula décima segunda Em substituição à base de cálculo determinada nos termos das cláusulas oitava à décima primeira, poderá ser adotada pelas unidades federadas, como base de cálculo, uma das seguintes alternativas:

I - o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;

II - o preço ao consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas na cláusula quarta do Convênio ICMS 70/97, de 25 de julho de 1997.”

3.3 Emissão da Nota Fiscal Eletrônica

A nota fiscal eletrônica, modelo 55, para quem já estiver obrigado, obedecerá aos critérios estabelecidos no Manual de Integração do Contribuinte, versão 5.0 de março de 2012, para as operações com combustíveis líquidos e lubrificantes deverão ser enviados os dados da TAG L1-Detalhamento Específico de Combustíveis

A Nota Técnica 2012/003 determina que passam a ser verificados os códigos da Tabela ANP, disponíveis no site do referido órgão conforme consta no trecho extraído da própria nota:

Os valores possíveis para o Código do Produto de combustível passam a constar no Schema, seguindo a codificação nacional da ANP, disponível em sua página na Internet (<http://www.anp.gov.br/simp>). Eliminada a possibilidade da informação do código “999999999”. Alguns exemplos de Códigos possíveis são os relacionados no item 9.2 desta NT.

03. Regras de Validação da NF-e (item 4.1.9.4 do Manual)

Obrigatória a informação do grupo de combustível para os CFOP:

1.651, 1.652, 1.653, 1.658, 1.659, 1.660, 1.661, 1.662, 1.663, 1.664, 2.651, 2.652, 2.653, 2.658, 2.659, 2.660, 2.661, 2.662, 2.663, 2.664, 3.651, 3.652, 3.653, 5.651, 5.652, 5.653, 5.654, 5.655, 5.656, 5.657, 5.658, 5.659, 5.660, 5.661, 5.662, 5.663, 5.664, 5.665, 5.666, 5.667, 6.651, 6.652, 6.653, 6.654, 6.655, 6.656, 6.657, 6.658, 6.659, 6.660, 6.661, 6.662, 6.663, 6.664, 6.665, 6.666, 6.667, 7.651, 7.654, 7.667. (NT 2012.003)

Nas operações com estes produtos, no quadro Dados Adicionais da nota, campo Informações Complementares devem constar os seguintes dados:

Cláusula décima oitava O contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, diretamente do sujeito passivo por substituição tributária, deverá:

I - quando efetuar operações interestaduais:

Indicar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão “ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS/07”;

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso I do caput, na alínea “a” do inciso I do caput da cláusula décima nona e no inciso I do caput da cláusula vigésima, deverá também ser aplicado nas operações internas, em relação à indicação, no campo “Informações

Complementares” da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, observado o § 1º.

Cláusula décima nona O contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, de outro contribuinte substituído, deverá:

I - quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão “ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS/07”

3.4 Tratamento do campo Perdas e Ganhos no arquivo Scanc

O SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis é um sistema de informações relativas a operações comerciais de circulação de combustível derivado de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, e/ou circulação de álcool etílico anidro combustível (AEAC), que tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto.

Deve ser utilizado pelos contribuintes de qualquer parte do país, que comercializam combustíveis (refinarias de petróleo, centrais petroquímicas, formuladores, importadores, distribuidores de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas), exceto postos revendedores varejistas.

Não encontramos previsão na norma fiscal do SCANC para apresentação analítica dos campos de PERDAS / GANHOS nos anexos de I a VIII dos relatórios gerados pelo SCANC (Sistema de Captação e Auditoria) requerida pelo cliente.

Entendemos que os campos questionados pelo cliente devam ser apresentados de forma sintética, isto é, por total de valores de perdas superiores a zero ponto seis pontos percentuais (0.6%) em seu estoque, conforme estabelecido na Portaria DNC Nº 26, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1992, que instituiu o LMC (Livro de Movimentação de Combustíveis)

3.5 “PORTARIA DNC Nº 26, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1992

(...)

Art. 5º. Independentemente de notificação do DNC, quando for constatada perda do estoque físico de combustível superior a 0,6% (seis décimos por cento) caberá ao PR proceder à apuração das causas e, se detectado vazamento para o meio ambiente, providenciar o reparo do(s) equipamento(s) correspondente(s).”

Realizamos uma consulta na IOB questionando sobre a forma correta de se demonstrar os campos de PERDAS / GANHOS nos anexos de I a VIII do SCANC. Reproduzimos abaixo, a pergunta e retorno desta consultoria:

Pergunta

Boa tarde:

Minha dúvida é sobre o SCANC:

Gostaria de saber se nos anexos de I a VIII do SCANC, nos campos Perda / Ganho, dos quadros correspondentes a cada um dos anexos, podemos informar mais de um código da ANP para perda e para ganho.

Exemplo:

Perda por produção
Perda por transferência

No aguardo

Resposta

Prezado cliente,

Devemos informar inicialmente que, os Anexos I a VIII do SCANC foram instituídos pelo Convênio ICMS nº 54/02, Cláusula segunda.

É importante esclarecer que, o SCANC vai identificar a perda e ganho de cada produto abrangido no relatório.

De acordo com o Convenio ICMS nº 54/02 o contribuinte deverá elaborar relatório da movimentação de combustíveis realizadas no mês; por produto.

Desta forma, com relação as perdas deverão ser informadas as quantidades de perdas, até o percentual permitido na legislação da ANP, para ajustar às quantidades existentes de fato em estoque relativo a cada produto.

Da mesma maneira com relação aos Ganhos - Informar quantidades de ganhos, até o percentual permitido na legislação da ANP, para ajustar às quantidades existentes de fato em estoque daquele produto.

Portanto, nos anexos de I a VIII do SCANC, deverão ser preenchidos conforme instruções gerais do manual de instrução conforme ATO COTEPE/ICMS Nº 2/ 2009 e Convênio ICMS 54/02.

Quanto ao exemplo apresentado de se informar perda por produção e perda por transferência para um mesmo código da ANP, não observamos no leiaute a possibilidade de desmembramento considerando-se que é solicitado somente perdas e ganhos na totalidade.

Exemplo: se temos perda por produção e por transferência o quadro pede somente perdas pela totalidade independente de ser produção ou transferência.

É importante ressaltar, que o exposto reflete o entendimento desta consultoria e desta forma orientamos que a empresa, caso entenda necessário, consulte formalmente a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, segundo os procedimentos previstos nos arts. 510 e seguintes do RICMS/SP.

Atenciosamente
Consultoria IOB FOLHAMATIC EBS - SAGE
SRI

3.6 Tratamento do campo Perdas e Ganhos no arquivo EFD-ICMS/IPI

Para geração do arquivo magnético para a EFD- ICMS / IPI (Escrituração Fiscal Digital de ICMS / IPI ou Sped Fiscal) diversos são os registros que requerem dados específicos das operações com combustíveis e lubrificantes, conforme o Guia Prático EFD-ICMS/IPI, podemos citar :

- **REGISTRO 0206:** CÓDIGO DE PRODUTO CONFORME TABELA PUBLICADA PELA ANP (COMBUSTÍVEIS)

Este registro tem por objetivo informar o código correspondente ao produto constante na Tabela da Agência Nacional de Petróleo (ANP) para os produtos denominados “Combustíveis”.

Deve ser apresentado apenas pelos contribuintes produtores, importadores, distribuidores e postos de combustíveis.

- **REGISTRO C105:** OPERAÇÕES COM ICMS ST RECOLHIDO PARA UF DIVERSA DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL (CÓDIGO 55).

Este registro tem por objetivo identificar a UF destinatária do recolhimento do ICMS ST, quando esta for diversa da UF do destinatário do produto. Ex. Leasing de veículo quando a entidade financeira está localizada em uma UF e o destinatário do produto em outra UF.

Durante o ano de 2009, as empresas sujeitas ao recolhimento a UFs diferentes do destinatário dos produtos deverão estornar o débito correspondente à UF do destinatário do documento fiscal e deverão adicionar o valor correspondente na apuração do ICMS ST para a UF do recolhimento do tributo.

A partir de período de apuração de janeiro de 2010, essas empresas deverão utilizar o registro C105 para que possa ser identificada a UF de destino do ICMS ST.

- **REGISTRO C160:** VOLUMES TRANSPORTADOS (CÓDIGO 01 E 04) - EXCETO COMBUSTÍVEIS.

Este registro tem por objetivo informar detalhes dos volumes, do transportador e do veículo empregado no transporte nas operações de saídas.

- **REGISTRO C165:** OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS (CÓDIGO 01).

Este registro deve ser apresentado pelas empresas do segmento de combustíveis (distribuidoras, refinarias, revendedoras) em operações de saída. Postos de combustíveis não devem apresentar este registro. Não podem ser informados para um mesmo documento fiscal, dois ou mais registros com a mesma combinação de conteúdo nos campos COD_PART e VEIC_ID.

- **REGISTRO C171:** ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS (código 01, 55).

Este registro deve ser apresentado pelas empresas do comércio varejista de combustíveis, somente nas operações de entrada, para informar o volume recebido (em litros), por item do documento fiscal, conforme Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), Ajuste SINIEF 01/92.

Não podem ser informados para um mesmo documento fiscal, dois ou mais registros com o mesmo conteúdo no campo NUM_TANQUE.

- **REGISTRO 1010:** OBRIGATORIEDADE DE REGISTROS DO BLOCO 1

Este registro deverá ser apresentado por todos os contribuintes. Caso a resposta seja “S”, o contribuinte está obrigado à apresentação do registro respectivo. Se houver dispensa de apresentação do registro pela unidade federada, a resposta para o campo específico do registro deverá ser “N”.

- **REGISTRO 1300:** MOVIMENTAÇÃO DIÁRIA DE COMBUSTÍVEIS

Este registro deve ser apresentado pelos contribuintes do ramo varejista de combustíveis (postos de combustíveis), refere-se à movimentação diária de combustíveis (Portaria DNC Nº 26, de 13/11/92, instituiu o LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE

COMBUSTÍVEIS (LMC), pelo Posto Revendedor (PR), dos estoques e das movimentações de compra e venda de gasolinas, óleo diesel, querosene iluminante, álcool etílico hidratado carburante e mistura óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP), havendo apenas um registro por tipo de combustível e por data do fechamento da movimentação (campo COD_ITEM e campo DT_FECH), independente de ocorrerem intervenções. Não pode haver mais de um registro com o mesmo código de combustível e mesma data de fechamento. Obs.: Não há previsão no livro para controle do GNV.

- **REGISTRO 1310: MOVIMENTAÇÃO DIÁRIA DE COMBUSTÍVEIS POR TANQUE**

Este registro deve ser apresentado para informar a movimentação diária por tanque. Não pode haver mais de um registro com o mesmo número de tanque.

Obs.: Nos casos em que dois ou mais tanques de combustíveis estiverem interligados ou a saída deles passe por um único filtro de combustível, de forma que não seja possível identificar qual tanque alimentou um determinado "Bico", os valores dos tanques deverão ser agrupados (somados), como se fossem um único tanque e informados em um único registro 1310. Neste caso, o campo NUM_TANQUE deverá, sempre, conter o número de um dos tanques, que deve ser referenciado no registro 1370

- **REGISTRO 1320: VOLUME DE VENDAS**

Este registro deve ser apresentado para discriminar o volume das vendas no dia, considerando-se vendas todas as saídas promovidas a qualquer título. Não havendo intervenção, em princípio, haverá apenas um registro por bico e os campos NR_INTERV, MOT_INTERV, NOM_INTERV, CNPJ_INTERV e CPF_INTERV estarão sem informação. Para

Cada intervenção ocorrida na bomba associada ao bico, um novo registro deve ser preenchido com dados da intervenção e os valores totalizados desde a intervenção até uma próxima intervenção ou o fim do dia.

Obs.: No caso em que o contador atingir o seu valor máximo de leitura, deverão ser informados dois registros 1320: o primeiro, informando o valor da leitura inicial até o valor máximo de leitura do contador, e o segundo registro informando como valor inicial de leitura o valor ZERO e informar o valor da leitura final.

- **REGISTRO 1350: BOMBAS**

Este registro deve ser apresentado para discriminar as bombas pertencentes ao varejista

- **REGISTRO 1360: LACRES DA BOMBA**

Este registro deve ser apresentado para discriminar os lacres aplicados à bomba referenciada no registro pai.

- **REGISTRO 1370: BICOS DA BOMBA**

Este registro deve ser apresentado para discriminar os lacres aplicados à bomba referenciada no registro pai.

- **REGISTRO 1390: CONTROLE DE PRODUÇÃO DE USINA**

Este registro deve ser apresentado pelos fabricantes de açúcar e álcool (Usinas), para controle de produção. Não pode haver mais de um registro com o mesmo código de produto. Obs.: O registro somente poderá ser informado em períodos de apuração posteriores a julho de 2012.

- **REGISTRO 1391: PRODUÇÃO DIÁRIA DA USINA**

Este registro deve ser apresentado para detalhar a produção diária de cada produto especificado no registro 1390. Não pode haver mais de um registro com a mesma data de produção.

Dentre estes registros, os que tem informações sobre perdas e ganhos de combustíveis são os do bloco 1, mais especificamente os registros 1300 e 1310, conforme transcrevemos abaixo :

REGISTRO 1300: MOVIMENTAÇÃO DIÁRIA DE COMBUSTÍVEIS

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Obrig
----	-------	-----------	------	-----	-----	-------

01	REG	Texto fixo contendo "1300"	C	004	•	0
02	COD_ITEM	Código do Produto, constante do registro 0200	C	060	-	0
03	DT_FECH	Data do fechamento da movimentação	N	008*	-	0
04	ESTQ_ABERT	Estoque no início do dia, em litros	N		03	0
05	VOL_ENTR	Volume Recebido no dia (em litros)	N	-	03	0
06	VOL_DISP	Volume Disponível (04 + 05), em litros	N	•	03	0
07	VOL_SAIDAS	Volume Total das Saídas, em litros	N	•	03	0
08	ESTQ_ESCR	Estoque Escritural (06 – 07), litros	N	•	03	0
09	VAL_AJ_PERDA	Valor da Perda, em litros	N	-	03	0
10	VAL_AJ_GANHO	Valor do ganho, em litros	N	-	03	0
11	FECH_FISICO	Estoque de Fechamento, em litros	N	-	03	0

REGISTRO 1310: MOVIMENTAÇÃO DIÁRIA DE COMBUSTÍVEIS POR TANQUE

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec	Obrig
01	REG	Texto fixo contendo "1310"	C	004	-	0
02	NUM_TANQUE	Tanque que armazena o combustível.	C	003	-	0
03	ESTQ_ABERT	Estoque no início do dia, em litros	N	•	03	0
04	VOL_ENTR	Volume Recebido no dia (em litros)	N	-	03	0
05	VOL_DISP	Volume Disponível (03 + 04), em litros	N	-	03	0
06	VOL_SAIDAS	Volume Total das Saídas, em litros	N		03	0
07	ESTQ_ESCR	Estoque Escritural (05 – 06), litros	N	-	03	0
08	VAL_AJ_PERDA	Valor da Perda, em litros	N	-	03	0
09	VAL_AJ_GANHO	Valor do ganho, em litros	N	-	03	0
10	FECH_FISICO	Volume aferido no tanque, em litros. Estoque de fechamento físico do tanque	N	•	03	0

3.7 Posição do Fisco quanto ao registro 1300 da EFD ICMS/IPI.

Efetuamos uma consulta ao fisco, equipe da EFD- Fiscal quanto a forma de declarar as perdas e ganhos de combustíveis e lubrificantes e recebemos o seguinte retorno :

“-----Mensagem original-----

De: FALECONOSCO-SPED-ICMS-IPI-RFB [mailto:faleconosco-sped-icms-ipi@receita.fazenda.gov.br] Enviada em: segunda-feira, 13 de janeiro de 2014 09:53

*Para: Luciana de Freitas Antonio
Assunto: Re: Fale Conosco - Sítio SPED - Fiscal*

Prezado(a) Contribuinte,

Sobre este registro veja o guia prático

REGISTRO 1300: MOVIMENTAÇÃO DIÁRIA DE COMBUSTÍVEIS Este registro deve ser apresentado pelos contribuintes do ramo varejista de combustíveis (postos de combustíveis).

Este registro se refere à movimentação diária de combustíveis (Portaria DNC Nº 26, de 13/11/92, instituiu o LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC), pelo Posto Revendedor (PR), dos estoques e das movimentações de compra e venda de gasolinas, óleo diesel, querosene iluminante, álcool etílico hidratado carburante e mistura óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP), havendo apenas um registro por tipo de combustível e por data do fechamento da movimentação (campo COD_ITEM e campo DT_FECH), independente de ocorrerem intervenções. Não pode haver mais de um registro com o mesmo código de combustível e mesma data de fechamento.

Obs.: Não há previsão no livro para controle do GNV.

Portanto só é possível um registro por tipo de combustível.

Atenciosamente,

Equipe Sped - EFD ICMS/IPI"

4. Conclusão

Como conclusão de nossa análise, para os casos mencionados por este cliente, temos a seguinte orientação, respectivamente:

1. Cálculo do ICMS-ST nas operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes mencionados no artigo 1º do Convenio ICMS 110/07

Pode ser feito considerando-se 3 tipos de base de cálculo:

- Preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente;
- Preço estabelecido por autoridade competente ou os valores cobrados, adicionados, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado (MVA-Ajustada);
- Ou MVA específica para estes produtos, se adotado pelo Estado.

No sistema Microsiga-Protheus, estes cálculos são atendidos, respectivamente, da seguinte forma :

- Valor de pauta;
- MVA (%solidário no cadastro de produtos);
- MVA (%solidário no cadastro de produtos);

Quanto a questão de que nas operações com Álcool Etilico Hidratado Carburante – AEHC se deve utilizar como base de cálculo a MVA ajustada, quando for superior ao preço médio ponderado a consumidor final (PMPF), no sistema tratado como valor de pauta, pelo menos no sistema padrão, acredito que já exista o tratamento, caso contrário, deve ser implementado, pelo menos no módulo DCL, a fim de atender a legislação para o cálculo do ICMS-ST.

Desta forma, o sistema deverá comparar o que é maior, a base de cálculo do a MVA ou pelo PMPF, o que for maior deverá ser considerada como base de cálculo.

2. Apontamento de diferentes tipos de ganhos e perdas para o mesmo produto

Quanto ao SCANC independente de possuir vários tipos de Perdas ou Ganhos para o mesmo código de produto, há que se observar que a norma vigente estabelece que sejam informados os valores totalizados nos arquivos, isto é válido tanto para a EFD-ICMS/IPI, quanto para o próprio SCANC.

Assim, o sistema Microsiga-Protheus deverá permitir que sejam informados vários tipos de perdas e ganhos para o mesmo produto e na geração das declarações do SCANC e EFD-Fiscal, sejam levados de forma totalizada, conforme requerem os layouts destas obrigações.

3. Mensagem na nota fiscal

Quanto a nota fiscal, as mensagens deverão ser dispostas no documento, de acordo com o tipo de operação e contribuinte envolvido. O convênio 110/07 não determina que as mensagens sejam diferenciadas por produto, mas sim por operação. Quanto as movimentações internas ou interestaduais, as mensagens serão as mesmas, conforme estabelecido no convênio já mencionado.

4. Demais informações da EFD-FISCAL

É preciso observar, também, as regras de geração da EFD-ICMS/IPI para as operações com combustíveis e lubrificantes. O sistema deverá ser ajustado para permitir a correta geração do arquivo, em todos os registros mencionados na análise desta orientação e de acordo com o layout em sua versão mais recente, 2.0.13, caso ainda não o faça.

Por fim, sugerimos que sejam realizados testes no sistema a fim de serem verificados, conforme nossa análise, o que não está sendo tratado, ou que esteja incorreto e tomadas as devidas providências para que o sistema Microsiga-Protheus, no template DCL, atenda as normas específicas de operações com estes produtos.

As adequações devem permitir principalmente que o sistema trate, se já não a possuir, cálculos que permitam a geração de todas as obrigações acessórias mencionadas nesta orientação, além de todos os relatórios solicitados pelo fisco, do anexo I ao VIII, já que os produtos envolvidos sofrem um grande controle por parte dos Órgãos governamentais, desde sua extração até a aquisição e utilização dos produtos pelo consumidor final.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5. Informações Complementares

Abaixo reproduzimos a lista de produtos considerados como combustíveis e lubrificantes líquidos, derivados ou não de petróleo.

D02.2 Tabela de Códigos de Produto da ANP (Combustíveis e Lubrificantes)

Exemplo de alguns Códigos da ANP para combustíveis e lubrificantes.

Produto	Código
ÁLCOOL METÍLICO	810201001
BIODIESEL B100	820101001
BIODIESEL FORA DE ESPECIFICAÇÃO	820101010
BRIGHT STOCK	610101009
BUTADIENO	210202003
BUTANO	210202001
BUTANO ESPECIAL	210202002
CICLO DIESEL	620501002
CICLO OTTO	620501001
CILINDRO I	610101005
CILINDRO II	610101006
CORRENTE DE MOTOSSERRA	620601003
DERIVADOS LEVES INTERMEDIÁRIOS	340101002
DERIVADOS PESADOS INTERMEDIÁRIOS	560101002
DIESEL B S1800 PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	820101026
DIESEL B S50 PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	820101032
DIESEL B S500 PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	820101027
DIESEL B10	820101004
DIESEL B15	820101005
DIESEL B2 ESPECIAL - 200 PPM ENXOFRE	820101022
DIESEL B20 S1800 - ADITIVADO	820101014
DIESEL B20 S1800 - COMUM	820101006
DIESEL B20 S50 ADITIVADO	820101031
DIESEL B20 S50 COMUM	820101030
DIESEL B20 S500 - ADITIVADO	820101016
DIESEL B20 S500 - COMUM	820101015

DIESEL B30	820101025
DIESEL B4 S1800 - ADITIVADO	820101007
DIESEL B4 S1800 - COMUM	820101002
DIESEL B4 S500 - ADITIVADO	820101009
DIESEL B4 S500 - COMUM	820101008
DIESEL MARÍTIMO - DMA B2	820101017
DIESEL MARÍTIMO - DMA B5	820101018
DIESEL MARÍTIMO - DMB B2	820101019
DIESEL MARÍTIMO - DMB B5	820101020
DIESEL NÁUTICO B2 ESPECIAL - 200 PPM ENXOFRE	820101021
DMA - MGO	420201001
DMB - MDO	420201003
ENGRENAGENS E SISTEMAS CIRCULATÓRIOS	620101002
ESTAMPAGEM	620101007
ETANO	210301001
ETANOL ANIDRO	810102001
ETANOL ANIDRO COM CORANTE	810102004
ETANOL ANIDRO FORA DE ESPECIFICAÇÃO	810102002
ETANOL ANIDRO PADRÃO	810102003
ETANOL HIDRATADO ADITIVADO	810101002
ETANOL HIDRATADO COMUM	810101001
ETANOL HIDRATADO FORA DE ESPECIFICAÇÃO	810101003
ETENO	210301002
GÁS ÁCIDO	210302004
GÁS COMBUSTÍVEL	210101001
GÁS DE XISTO	210302003
GÁS INTERMEDIÁRIO	210302002
GÁS LIQUEFEITO INTERMEDIÁRIO	210204001
GÁS NATURAL COMPRIMIDO	220101003
GÁS NATURAL LIQUEFEITO	220101004
GÁS NATURAL SECO	220101002
GÁS NATURAL ÚMIDO	220101001
GÁS NATURAL VEICULAR	220101005
GÁS NATURAL VEICULAR PADRÃO	220101006

GASÓLEOS	520101001
GASOLINA A COMUM	320101001
GASOLINA A FORA DE ESPECIFICAÇÃO	320101003
GASOLINA A PREMIUM	320101002
GASOLINA AUTOMOTIVA PADRÃO	320103001
GASOLINA C ADITIVADA	320102002
GASOLINA C COMUM	320102001
GASOLINA C FORA DE ESPECIFICAÇÃO	320102004
GASOLINA C PREMIUM	320102003
GASOLINA DE AVIAÇÃO	320201001
GASOLINA DE AVIAÇÃO FORA DE ESPECIFICAÇÃO	320201002
GASOLINA NATURAL (C5+)	220102001
GASOLINA PARA EXPORTAÇÃO	320301002
GLP	210203001
GLP FORA DE ESPECIFICAÇÃO	210203002
GRAXAS MINERAIS	650101001
HIDRÁULICO	620101001
HIDROGENADO LEVE	610201001
HIDROGENADO MÉDIO	610201002
HIDROGENADO PESADO	610201003
ISOLANTE TIPO A	620101004
ISOLANTE TIPO B	620101005
LÍQUIDO DE GÁS NATURAL	220102002
MACROOLEOSAS	640201001
MICROOLEOSAS	640101001
MOTORES 2 TEMPOS	620502001
NEUTRO LEVE	610101002
NEUTRO LEVE RR	610401002
NEUTRO MÉDIO	610101003
NEUTRO MÉDIO RR	610401003
NEUTRO PESADO	610101004
NEUTRO PESADO RR	610401004
ÓLEO COMBUSTÍVEL A FORA DE ESPECIFICAÇÃO	510101003
ÓLEO COMBUSTÍVEL A1	510101001

ÓLEO COMBUSTÍVEL A2	510101002
ÓLEO COMBUSTÍVEL B FORA DE ESPECIFICAÇÃO	510102003
ÓLEO COMBUSTÍVEL B1	510102001
ÓLEO COMBUSTÍVEL B2	510102002
ÓLEO COMBUSTÍVEL MARÍTIMO	510201001
ÓLEO COMBUSTÍVEL MARÍTIMO FORA DE ESPECIFICAÇÃO	510201002
ÓLEO COMBUSTÍVEL MARÍTIMO MISTURA (MF)	510201003
ÓLEO COMBUSTÍVEL PARA GERAÇÃO ELÉTRICA	510301003
ÓLEO DE XISTO	560101001
ÓLEO DIESEL A S10	420105001
ÓLEO DIESEL A S1800 - ADITIVADO	420101005
ÓLEO DIESEL A S1800 - COMUM	420101004
ÓLEO DIESEL A S1800 - FORA DE ESPECIFICAÇÃO	420101003
ÓLEO DIESEL A S50	420102006
ÓLEO DIESEL A S500 - ADITIVADO	420102005
ÓLEO DIESEL A S500 - COMUM	420102004
ÓLEO DIESEL A S500 - FORA DE ESPECIFICAÇÃO	420102003
ÓLEO DIESEL AUTOMOTIVO ESPECIAL - ENXOFRE 200 PPM	420104001
ÓLEO DIESEL B S10 - ADITIVADO	820101033
ÓLEO DIESEL B S10 - COMUM	820101034
ÓLEO DIESEL B S1800 - ADITIVADO	820101011
ÓLEO DIESEL B S1800 - COMUM	820101003
ÓLEO DIESEL B S50 - ADITIVADO	820101028
ÓLEO DIESEL B S50 - COMUM	820101029
ÓLEO DIESEL B S500 - ADITIVADO	820101013
ÓLEO DIESEL B S500 - COMUM	820101012
ÓLEO DIESEL FORA DE ESPECIFICAÇÃO	420301003
ÓLEO DIESEL MARÍTIMO FORA DE ESPECIFICAÇÃO	420201002
ÓLEO DIESEL NÁUTICO ESPECIAL - ENXOFRE 200 PPM	420202001
ÓLEO DIESEL PADRÃO	420301001
ÓLEOS BÁSICOS - GRUPO II	610601001
ÓLEOS BÁSICOS - GRUPO III	610701001
ÓLEOS COMBUSTÍVEIS PARA EXPORTAÇÃO	510301002
ÓLEOS EXTENSORES E PLASTIFICANTES	620601001

ÓLEOS LUB. PARAF E GRAXAS INTERMEDIÁRIOS	660101001
ÓLEOS LUBRIFICANTES FERROVIÁRIOS	620401001
ÓLEOS LUBRIFICANTES MARÍTIMOS	620301001
ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA AVIAÇÃO	620201001
ÓLEOS LUBRIFICANTES USADOS OU CONTAMINADOS	630101001
OUTRAS GASOLINAS	320301001
OUTRAS GASOLINAS AUTOMOTIVAS	320103002
OUTRAS GRAXAS	650101002
OUTRAS PARAFINAS	640401001
OUTROS ALCOÓIS	810201002
OUTROS DERIVADOS LEVES	340101003
OUTROS DERIVADOS PESADOS	560101003
OUTROS GASES	210302001
OUTROS GASES LIQUEFEITOS	210204002
OUTROS NAFTÊNICOS	610201004
OUTROS ÓLEOS COMBUSTÍVEIS	510301001
OUTROS ÓLEOS DIESEL	420301002
OUTROS ÓLEOS LUBRIFICANTES ACABADOS	620601004
OUTROS ÓLEOS LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	620505001
OUTROS ÓLEOS LUBRIFICANTES BÁSICOS	610501001
OUTROS ÓLEOS LUBRIFICANTES INDUSTRIAIS	620101008
OUTROS PARAFÍNICOS	610101010
OUTROS SINTÉTICOS	610302001
POLIALFAOLEFINA	610301001
PROCESSO	620101003
PROPANO	210201001
PROPANO ESPECIAL	210201002
PROPENO	210201003
PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLA	620601002
RESÍDUO AROMÁTICO (RARO)	550101001
RESÍDUO ASFÁLTICO(RASF)	550101005
RESÍDUO ATMOSFÉRICO (RAT)	550101002
RESÍDUO DE VÁCUO	550101003
RESÍDUO DE VÁCUO DE ALTO TEOR DE ENXOGRE	550101004

SPINDLE	610101001
SPINDLE RR	610401001
TÊXTIL / AMACIANTE DE FIBRAS	620101006
TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA	620504001
TRANSMISSÕES E SISTEMAS HIDRÁULICOS	620503001
TURBINA LEVE	610101007
TURBINA PESADO	610101008
VASELINA	640301001

6. Referências

- <https://www1.fazenda.gov.br/confaz/>
- <http://www.petrobahia.com.br/>
- http://legisla.receita.pb.gov.br/LEGISLACAO/DECRETOS/ICMS/2008/29537/2953708_2953708.html
- http://legisla.receita.pb.gov.br/LEGISLACAO/DECRETOS/ICMS/2013/33721/3372113/3372113_3372113.html
- http://www.receita.pb.gov.br/idxindt_tabelasprodutosSubstTrib.php
- <http://www.receita.pb.gov.br/IndTab/tabelas/PROTOCOLO%20ICMS%2017%202004.pdf>
- <http://www.receita.pb.gov.br/IndTab/tabelas/CONVENIO%20ICMS%20110%202007.pdf>
- <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=tW+YMyk/50s=>
- <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=33ol5hhSYzk=>
- http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=855466&filename=LegislacaoCitada+-PL+866/2011
- <http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/sped-fiscal/default.htm>
- http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/sped-fiscal/download/Guia_Pratico_da_EFD_Versao_2.0.13.pdf
- <http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/sped-fiscal/tabelas-de-codigos.htm>
- <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/sistemas/scanc/>
- http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=855466&filename=LegislacaoCitada+-PL+866/2011

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	13/01/14	1.00	Tratamento de Combustíveis e Lubrificantes no Template DCL	TIDLHJ, TICHSE e TICDZQ